LEI MUNICIPAL Nº 027 de 07 de junho de 2002.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2003, *dispõe sobre a elaboração da* Lei Orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, combinado com as disposições do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 05.06.99, do Art. 165, II e § 2º da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000.

Faço saber que o soberano Plenário da Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Cupira, Estado de Pernambuco, ***SANCIONO*** *a seguinte Lei:*

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2003, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º e caput do Art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003;

III - estrutura, organização e alterações dos orçamentos;

IV - diretrizes para execução do Orçamento do Município em 2003;

V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

VII - critérios para contingenciamento de dotações;

VIII - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
IX - disposições sobre transferências, concessão de subvenções e auxílios;

X - disposições sobre alteração na legislação tributária;

XI - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal, nele incluída a Câmara Municipal;

XII - disposições sobre convênios e prestações de contas;

XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS PARA 2003

Seção I
Dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º - O Município utilizando-se das prerrogativas do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, faz opção por não apresentar junto a Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, para o exercício de 2003.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 3º - Em consonância com o § 3º do art. 165 da Constituição da República, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003 e na sua execução, não constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento local;

II - promover a melhoria das condições sócio-econômicas da população;

III - melhorar a qualidade do ensino público e aumentar o número de vagas;

IV - ampliar programas e ações de saúde nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica;

V - implementar programas sociais diretamente, em parceria com outros governos ou com organizações da sociedade civil;

VI - preservar o meio ambiente.

Parágrafo único – Na destinação de recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de maior carência e menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art. 4º - Além das definições, termos e conceitos estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e atualizações posteriores, para os efeitos desta lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária considerar-se-á a classificação funcional programática estabelecida pela Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, publicada no Diário Oficial da União, edição de 07.05.2001.

§ 3º - A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, por:

I - categorias econômicas;
II - grupos de despesa;
III - elemento de despesa.

§ 4º - A classificação estabelecida no § 3º deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§ 5º - A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos, entendidos estes como sendo o maior nível da classificação.

Seção II
Organização dos Orçamentos

Art. 5º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas conforme discriminação abaixo:

I - pessoal e encargos: 1;

II - juros e encargos da dívida: 2;

III - outras despesas correntes: 3;

IV - investimento: 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de empresas: 5;

VI - amortização de dívida: 6.

§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação das metas a serem alcançadas.

Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Seção III
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 7º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2.003 será elaborado de forma compatível com as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, da Lei Federal nº 4.320/64, *do § 1º, inciso* III do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e disposições desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I - texto da lei;

II - anexos da Lei 4.320 e para atender *outras disposições legais*, abaixo discriminados:

a) quadro discriminativo da legislação da receita;

b) tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2000 e 2001, bem como a estimativa para 2002;

c)tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2000 e 2001 e fixada para 2002;

d) demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320;

e) receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320;
f) receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320;
g) natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320;

h) natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320;

i) demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320;

j) demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320;

l) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320;

m) demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320.

III - Mensagem contendo:

a) análise da *conjuntura econômica enfocando os aspectos que* influenciem o desempenho da economia do Município;

b) resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

c) *justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.*

§ 1º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.

§ 3º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2.002.

§ 4º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2003 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

§ 6º – A dotação destinada a reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 7º - Serão incluídas dotações destinadas à contrapartida de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art.8º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2.003 poderá constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Seção IV
Das Alterações

Art. 10. - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou no plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único **–** Poderá constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 11. - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS

Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 12. - A execução da receita obedecerá às disposições dos artigos 11 a 14 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2.003, observadas as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS PÚBLICAS

Seção I
Despesas com Pessoal

Art. 14. - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias depois do encerramento de cada mês demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando de forma individualizada os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal e observada a regulamentação pertinente.

Art. 16. - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2.003, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 17. - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que implique em aumento de despesas com pessoal, desde que respeitados os limites legais.

Art. 18. - O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Art. 19. - Para fins de atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 20. - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais.

Art. 21. - Deverá ser consignada dotação orçamentária específica para o custeio das despesas com pessoal de magistério com recursos do FUNDEF, devendo ser aberta conta específica, para movimentação dos 60% (sessenta) por cento das transferências feitas à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Parágrafo único - O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros mensais dos recursos do FUNDEF, de modo a evidenciar receitas, despesas e saldos.

Seção II
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 22 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo o controle interno da Câmara Municipal encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 23 – Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2003, o Poder executivo Municipal assegurará dotação orçamentária suficiente, destinada ao custeio de despesas com o pagamento de reposição salarial dos Agentes Políticos, dos Servidores, Cargos Comissionados e Assessores Parlamentares, do Poder Legislativo, bem como para garantir a implantação, a partir de janeiro de 2003, da diferença

decorrente da conversão incorreta do cruzeiro real para URV (Unidade Real de Valor), objetivando garantir o cumprimento da Medida Provisória nº 434/94.

Seção III
Geração de Despesas com Ações e Serviços de Outros Governos

Art. 24 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para *custeio de despesas resultantes destes convênios no* orçamento de 2003.

Parágrafo único – Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de *educação, cultura, saúde e assistência social, bem como* infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Seção IV
Repasses a Instituições Privadas.

Art. 25 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2.003, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas *sem fins lucrativos, não pertencentes ou não* vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá:

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no *Conselho nacional de Assistência Social – CNAS;*

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro *do exercício subseqüente, ao setor financeiro da* Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2.002;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º - Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, consoante disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§ 2º - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2003, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção V
Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios

Art. 26– Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, *diretamente ou por meio de associações ou* organizações da sociedade civil.

Parágrafo único – Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive auxílios, bem como para execução de *programas, projetos e atividades vinculadas as parcerias.*

Art. 27– Poderão ser firmados termos de parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público, para realização de programas, nos termos da legislação aplicável.

Seção VI
Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 28- Constará do orçamento de 2003 dotações destinadas a doações, implantação e manutenção de programas assistenciais e culturais, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único – Também fica autorizada a inclusão no orçamento de dotações destinadas ao patrocínio e a realização de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais.

Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 29 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - provenientes de excesso de arrecadação;

III - resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 3º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 4º - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do § 4º deste artigo, até 31 de janeiro de 2003 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades em nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2.002.

Art. 30 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 31 – Para cumprimento do disposto nos artigos 195 e 212 do Texto Constitucional e artigos 60 e 77 do ADCT da Constituição Federal, bem como quanto ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações orçamentárias.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2.003, em favor de *órgãos extintos por lei específica no decorrer do* exercício.

Seção VIII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 33 - A geração de despesa nova fica condicionada a publicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para atendimento das disposições dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A publicação de que trata o caput obedecerá a forma estabelecida na da alínea "b", do inciso "I", do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Excetua-se da exigência do caput as despesas consideradas irrelevantes, na forma do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99.

Art.34 – Constará da proposta orçamentária para 2003, orçamento para Fundo de Previdência Municipal que tenha sido instituído por lei específica.

Art. 35 - Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, *nos trinta dias subseqüentes, determinarão a* limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

§ 1º - A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista no bimestre.

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida pública não serão objetos de limitação.

Art. 36 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Parágrafo único **-** Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplica-se à norma do art. 35 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 37 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros

instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 38 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios.

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e movimentação estabelecidas no respectivo regulamento;

VI- a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta que não seja específica;

VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art. 39 - Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com o INSS, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO VI
CONTROLE

Seção Única
Do Controle Interno

Art. 40 – O Município adequará a legislação local, as normas e a estrutura do controle interno para o regular atendimento das exigências legais pertinentes.

§ 1º - Até a publicação de lei específica o Município adotará, no que couber, as normas e disposições do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, regulamentação nacional e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º - O Poder Executivo poderá consignar dotações para despesas com serviços de consultoria para orientação geral e treinamento de pessoal do controle interno, contabilidade e da Administração para cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DÍVIDAS

Seção I
Dos Precatórios

Art. 41 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2.003, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente observadas as disposições dos § 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2.002, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.003, conforme determina o art. 100, §§ 1º ao 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, inclusive quanto às dotações serem consignadas ao Poder Judiciário.

Seção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 42 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerão as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal e do respectivo instrumento de *confissão, ajuste ou contrato* de parcelamento.

Art. 43 - A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada deverão ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 44 - O Poder Executivo, poderá propor alterações no Plano Plurianual em vigor, que será feito através de lei especifica, e deverá ser encaminhada conjuntamente, no mesmo prazo, que for encaminhado o Projeto de Lei da Proposta Orçamentária.

Art. 45 - Poderá constar do projeto de lei orçamentária a programação constante de proposta de alterações no Plano Plurianual que tenha sido objeto de projeto de lei específico.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Dos Prazos

Art. 46- A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2003 será entregue ao Poder Legislativo até o dia trinta de outubro de 2.002 e devolvida para sanção até trinta de novembro.

Art. 47- A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2.003, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2.002 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 46.

Art. 48- Caso os autógrafos da lei orçamentária deixem de ser enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no art. 46 desta Lei, cabe promulgação

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 49 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2.003, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2.002.

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 50 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo, até 30 (trinta) de junho de 2002, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara.

Art. 51 - As emendas ao projeto do orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências legais.

Parágrafo único – Não serão admitidas propostas de emendas ao projeto de lei para o orçamento de 2003 sem indicação da fonte de receita respectiva.

Seção IV
Da Prestação de Contas

Art. 52 - A prestação de contas anual do Município será formalizada na forma e nos detalhes apresentados na lei orçamentária anual e incluirá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 53 - A prestação de contas do exercício de 200.2 será elaborada e entregue ao Poder Legislativo até dez de abril do exercício de 2003, para que seja enviada até trinta de abril ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para efeito de parecer prévio.

Art. 54 - Até trinta de abril de 2003 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, os dados consolidados da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2002.

BIVAL ALVES DE MELO
Prefeito